

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

FOR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 30 / 06 / 19 / 81



MUNICÍPIO DO ESPÍRITO SANTO

Rubrica do Presidente

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1981

DECRETO DE LEI Nº 20/81

INICIATIVA:

Edil Juracy Magalhães

HISTÓRICO:

Regula a contagem recíproca do tempo de serviço.

AUTUAÇÃO

Aos hum dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e hum, autúo o presente supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da Presidência: 1981 a 19 82

Presidente: Walter Stbal Cook

Vice-Presidente: Astor Dillon dos Santos

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ENCAMINHE-SE

Sala das Sessões, 01/06/1981

(Rubrica do Presidente)

1

Regula a contagem recíproca de tempo de serviço e dá outras providências.

Funcionário público municipal da administração direta ou autárquica que tenha ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo e serviço público, para efeito de aposentadoria, na forma e obedecendo a esta Lei e os estabelecidos pela Legislação Federal, o serviço prestado em atividades abrangidas pela Previdência Social

- Além das exigências constantes na Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978 e das que sejam impostas pela Legislação Federal, é vedada a contagem recíproca de tempo de serviço:

- I - computar tempo de serviço em dobro ou em condições especiais, sob qualquer justificativa;
- II - acumular, quando concomitantes, o tempo de serviço público com o de atividade abrangida pela Previdência Social Urbana;
- III - computar tempo de serviço que já tenha sido utilizado para aposentadoria por outro sistema.

Art. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com base na contagem recíproca da que trata esta Lei, somente será concedida ao servidor que contar, efetivamente, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino; 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se ex-Combatente, na forma do disposto na letra "c" do art. 161 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará esta Lei, estabelecendo o processo, normas e condições para a contagem recíproca de tempo de serviço e concessão da aposentadoria respectiva.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1981.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

06/1981

ESIDETE)

Comissão de Justiça e Redação
do Vereador

Italo Coelho

para relatar.

da das Comissões, 30/06/1981

(Presidente da Comissão)

João Américo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO

Nº 20/81

Muracy Magalhães Gomes

por Ito Coelho

P A R E C E R

A matéria é constitucional e legal.

Revisada pelas Comissões, 30 de junho de 1981.

Ito

Jos América

Astor



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

A RELAÇÃO

sessões, 30 / 06 / 19 81

(PICA DO PRESIDENTE)

Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador

Juracy Magalhães Gomes

para relatar.

Sala das Comissões, 30 / 06 / 19 81

(Presidente d.)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Finanças e Orçamentos

N° 20/81

Maalhães Gomes

Maalhães Gomes

P A R E C E R

De acordo com a Comissão anterior, pela aprovação
Sala das Comissões 30 de junho de 1981



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- REGULA A CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições Legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Funcionário público municipal da administração direta ou autárquica, que tenha ou venha a completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, terá computado, para efeito de aposentadoria, na forma e obedecido os requisitos desta Lei e os estabelecidos pela Legislação Federal, o tempo de serviço prestado em atividades abrangidas pela Previdência Social Urbana.

Art. 2º - Além das exigências constantes na Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978 e das que sejam impostas pela Legislação Federal, é vedado na contagem recíproca de tempo de serviço:

- I - computar tempo de serviço em dobro ou em condições especiais, sob qualquer justificativa;
- II - acumular, quando concomitantes, o tempo de serviço público com o de atividade abrangida pela Previdência Social Urbana;
- III - computar tempo de serviço que já tenha sido utilizado para aposentadoria por outro sistema.

Art. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com base na contagem recíproca de que trata esta Lei, somente será concedida ao servidor que contar, efetivamente, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino; 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se ex-Combatente, na forma do disposto na Letra "c" do artigo 161 da Constituição do Estado do Espírito Santo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls - 2 -

(continuação)

cutivo, no prazo de 90 (noventa) dias regula
sta Lei, estabelecendo o processo, normas e con-
es para a contagem recíproca de tempo de serviço e con-
essão da aposentadoria respectiva.

- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revo
das as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1981.

VALTER STEHEL COCK
Presidente

CM/cib.-